



ACÓRDÃO
0000457-12.2013.5.04.0011 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT

Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: JULIETA GRACIELE DA SILVA SANTOS - Adv. Marcelo de Liz Maineri

Recorrido: VIA VAREJO S.A. - Adv. Bianca Bassôa Reinstein

Origem: 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da Sentença: JUÍZA JULIANE PENTEADO DE CARVALHO BERNARDI

E M E N T A

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Os honorários assistenciais são devidos independentemente do atendimento às disposições da Lei nº 5.584/70, presente que o benefício da assistência judiciária gratuita é inerente ao princípio da tutela do trabalhador, cumprindo sua observação nesta Justiça Especializada, não mais se admitindo sua concessão restritamente aos casos de credenciamento sindical, mas também no atendimento das disposições da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, **dar provimento ao recurso da reclamante**, para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da



ACÓRDÃO
0000457-12.2013.5.04.0011 RO

Fl. 2

condenação. Inalterado o valor da condenação para os efeitos legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2014 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença das fls. 146/148, recorre a reclamante, buscando a reforma da decisão quanto aos honorários assistenciais (fls.152/153).

A reclamada apresenta contrarrazões (fls. 157/160).

Os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT (RELATORA):

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

A reclamante busca o deferimento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Lei 1.060/50. Invoca, ainda, os arts. 389 e 395 do CC.

Analiso.

Muito embora a reclamante não tenha apresentado credencial sindical, os honorários assistenciais são devidos independentemente do atendimento



ACÓRDÃO
0000457-12.2013.5.04.0011 RO

Fl. 3

às disposições da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que tal benefício é inerente ao princípio de tutela do trabalhador, cumprindo sua observação nesta Justiça Especializada, não mais se admitindo a concessão do benefício restritamente aos casos de credenciamento sindical, sendo devidos também quando atendidas as disposições da Lei nº 1.060/50. Dessa forma, não aplico o entendimento das Súmulas 219 e 329 do TST.

Assim sendo e diante da declaração de insuficiência econômica da autora, constante à fl. 07, dou provimento ao recurso condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação, em conformidade com a Súmula 37 do TRT da 4ª Região.

Recurso provido.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS..

O entendimento por mim perfilhado a respeito tema é aquele expresso nas Súmulas 219 e 329 do TST, bem como na OJ 305 da SDI-1, também do TST. Refiro que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, cogita da assistência jurídica gratuita aos necessitados, mas nada indica que o procurador da reclamante está atuando gratuitamente neste feito. Assim, e ausente credencial sindical, não são devidos os honorários assistenciais.

Todavia, por razões de política judiciária, ressalvando meu entendimento, adoto aquele predominante na Turma, na atual composição, no sentido de ser devidos os honorários assistenciais, por aplicação das normas da Lei nº 1.060/50, dentre outros fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000457-12.2013.5.04.0011 RO

Fl. 4

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT (RELATORA)
JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA